



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-56.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TALITA SILVA BOCAFUSCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram em parte ao da autora, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000793-56.2023

Comarca: Foro Regional de Nossa Senhora do Ó (4ª Vara Cível)

Apelantes: Talita Silva Bocafusco e Enel Distribuição São Paulo S/A

Apeladas: As Mesmas

Juíza: Paula Narimatu de Almeida

Voto nº 23.777

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de procedência em parte para declarar a inexistência do débito, rejeitada a reparação a título de dano moral – Insurgência de ambas as partes – Relação jurídica entre as partes que não foi comprovada Contratação não comprovada – Inscrição indevida - Danos morais configurados - Indenização devida – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade em R\$ 5.000,00 – Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais – Precedentes – Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido em parte.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 224/228, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexistência das dívidas impugnadas na petição inicial (três negativas nos valores de R\$ 63,53, R\$ 63,56 e R\$ 63,53), determinando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, restando a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que teve seu nome indevidamente negativado pela ré em decorrência de contrato e dívida que desconhece (três

negativações nos valores de R\$ 63,53, R\$ 63,56 e R\$ 63,53). Pugna pela concessão de tutela de urgência para que haja a exclusão imediata de seu nome do cadastro de maus pagadores. Ao final, pede pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00.

Irresignada com a sentença, a autora apelou (fls. 231/254), aduzindo, em resumo, que o dano moral está configurado e deve ser indenizado. As verbas de sucumbência devem ser carreadas à ré. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da causa ou, alternativamente, de acordo com a tabela da OAB. Diante disso, requer a reforma da decisão.

De seu turno, também recorreu a ré alegando, em suma, que não há o que se falar em cobrança indevida, diante do fornecimento de energia e da inadimplência do pagamento devido pela Apelada. Não se desincumbiu do ônus de comprovar que não morava na unidade consumidora em relação a qual estava vinculado perante à Apelante, eis que nem mesmo um comprovante de residência foi acostado aos autos. É inviável, portanto, alegar desconhecimento da contratação. As telas sistêmicas apresentadas são fruto das informações colhidas do sistema interno dessa empresa, sem intervenções humanas ou alterações de qualquer tipo. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. Requer a reforma da sentença.

Os recursos foram processados, tendo a autora apresentado contrarrazões (Fls. 315/329).

É o relatório.

Não houve comprovação da origem da dívida ensejadora da inscrição desabonadora realizada em nome da autora (fls. 44/45).

Cabia à ré a apresentação de documentos que pudessem atestar a origem inequívoca do débito.

Os documentos carreados a fls. 77/81 não se prestam a comprovar a existência da dívida anotada, porquanto criados unilateralmente pela empresa de

energia e ausente o instrumento de contrato com a assinatura da autora.

Demais disso, o endereço indicado nos documentos de fls. 77/81 não corresponde ao da autora, como por ela demonstrado (fls. 32).

Daí que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe carrega o art. 373, II, do CPC, ou seja, não logrou êxito em comprovar a dívida imputada à autora.

Inafastável a constatação de que sendo indevido o débito, também o é a cobrança em nome da autora bem como a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, gerador de dano moral indenizável.

Destarte, o dano moral restou evidenciado uma vez constatada a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada, o que, certamente, redundou em vexame, humilhação e constrangimento inaceitáveis.

De notar-se que dano moral no caso é damnum in re ipsa, independe de prova, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo

É certo que, o arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto bem como a capacidade patrimonial da ofensora, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 corrigida desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de

inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa por débito que se afirma inexistente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré e do autor. - Anotação negativa. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da existência do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Ausência de anotação negativa anterior ao tempo da inscrição aqui discutida. Não incidência da súmula nº 385 do C. STJ. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1004883-78.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços não celebrado. Inscrição de dívida em órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Insurgência das partes. - Vínculo contratual. Comprovação insuficiente. Ausência de exibição das faturas ou de regularidade da titularidade da linha telefônica. Débito inexigível. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1079367-50.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização

arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1062242-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Em razão do resultado proclamado, fica a ré responsável pelo pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o proveito econômico obtido pela autora.

Todavia, não há como acolher a pretensão de que seja aplicado aos honorários advocatícios, o valor previsto na tabela da OAB.

Apesar de a Lei nº 14.365/2022 ter incluído o § 8ª-A no artigo 85 do CPC, que prevê a possibilidade de observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o C. Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento de que não existe vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios.

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na

*prestação de tutela jurisdicional. 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 3. **Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios"** (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 2165770 / SP, RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 27/03/2023). (Destques do Relator).*

Cabe ressaltar que é descabida a pretensão de majoração da verba honorária com base na “Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP”, como pretendido pelo ora apelante, uma vez que os montantes ali indicados, além de se mostrarem desarrazoados no caso concreto, constituem mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CC INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR FIXADO EM SENTENÇA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB QUE SE APRESENTA COMO MERA RECOMENDAÇÃO NÃO VINCULATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1006534-14.2022.8.26.0020, Relator: Júlio César Franco, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 09/11/2023).

“Apelação – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Procedência parcial – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 1,80% – Devolução simples da diferença paga indevidamente – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Honorários advocatícios – Valor fixado irrisório – Pretensão recursal de fixação no valor de R\$ 5.358,63, em observância à tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, §8º-A do CPC – Descabimento – Fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$2.000,00 - Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº 1002927-85.2023.8.26.0269, Relator: Thiago de Siqueira, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 09/11/2023).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – COMUNICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA AO AGENTE FINANCEIRO PELA INCORPORADORA – JUSTA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES OCORRIDA ANTES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO CONSIDERANDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS – ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PRECEDENTES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – ALEGAÇÃO DE NO DIVERGÊNCIA COM O DISPOSTO NO § 8º-A DO ART. 85 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 14.365/2022 - TABELA DA OAB É MERAMENTE SUGESTIVA E NÃO VINCULA O JUIZ – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – ADOTADO O CRITÉRIO DA EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º) – SENTENÇA PRESTIGIADA, MANTIDOS OS HONORÁRIOS DE R\$ 1.000,00 - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1009604-37.2022.8.26.0344, Relator: Theodureto Camargo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 08/11/2023).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência.

Recurso da autora. Ré que apresentou em sua defesa documentos que comprovaram a filiação da autora aos seus quadros, se desincumbindo de seu ônus. Cabia à demandante o ônus de provar a falsidade documental, ou, ainda, cabia a ela pugnar pela produção de tal prova (artigos 430 e 431 do CPC), o que não foi suscitado. Honorários sucumbenciais. Fixação de acordo com a tabela do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Descabimento. Artigo 85, §8º-A, do CPC, incluído pela Lei 14.365/2022, que não vincula o magistrado, servindo apenas como recomendação. Causa de pouca complexibilidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1012659-18.2023.8.26.0196, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 23/10/2023).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao da autora, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator